



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.201-A, DE 2025 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

Parágrafo único. Para o disposto no “caput” deste artigo, considerar-se-á a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica, paisagística e seu potencial para a investigação científica, a educação ambiental e o geoturismo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- geossítio: área ou lugar que forma parte do patrimônio geológico de uma região, com características significativas na história geológica local;

II- geoparque: área natural que inclui um conjunto de geossítios destacados pela sua importância, raridade ou beleza geológica, cultural e natural, com potencial para a investigação científica, a educação e o turismo sustentável;

III- geoturismo: modalidade de turismo que se baseia no conhecimento, conservação e interpretação de atributos geológicos e naturais, integrada na indústria do turismo para fomentar a educação e o conhecimento cultural;

IV- desenvolvimento social e sustentável: modelo de desenvolvimento que busca harmonizar o conhecimento econômico com a conservação da biodiversidade e a proteção do meio ambiente, assegurando a equidade social e ambiental;

V- Plano de Manejamento Geológico: documento estratégico e operacional que define as ações para o uso sustentável dos recursos e sítios de áreas de alto valor geológico.



Art. 3º. A União ficará encarregada de:

- I- coordenar a identificação, promoção e gestão de geoparques e geossítios em âmbito nacional;
- II- representar os geoparques nacionais ante a UNESCO para seu reconhecimento internacional;
- III- coordenar com o Comitê Nacional de Geoparques a avaliação de propostas de geoparques ou geossítios que envolvam mais de um estado da Federação;
- IV- revisar ou aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios que envolvam mais de um estado da Federação;
- V- promover o desenvolvimento sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

Art. 4º. Os Poderes Públicos estaduais ficarão encarregados de:

- I- apoiar a coordenar a identificação de geoparques e geossítios dentro da sua jurisdição;
- II- identificar, avaliar e aprovar a relação de geoparques e geossítios que se encontram dentro de sua jurisdição;
- III- coordenar com os governos municipais a avaliação de propostas para geoparques e geossítios que abranjam mais de um município;
- IV- revisar e aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios que abranjam mais de um município;
- V- conservar e proteger os geoparques ou geossítios que estejam sob sua responsabilidade;
- VI- desenvolver políticas para fomentar o geoturismo no âmbito estadual.

Art. 5º. Os Poderes Públicos municipais ficarão encarregados de:

- I- identificar e avaliar de maneira periódica as áreas com potencial para ser geoparques ou geossítios dentro de sua jurisdição;
- II- identificar, avaliar e aprovar a relação de geossítios dentro de sua jurisdição, cuidando que as mesmas contem com um Plano de Manejamento Geológico do geossítio;
- III- promover o desenvolvimento sustentável nas áreas com geoparques e geossítios;
- IV- revisar e aprovar os Planos de Manejamento Geológico de geoparques ou geossítios em sua jurisdição;
- V- conservar e proteger os geoparques ou geossítios sob sua competência;
- VI- implementar projetos e programas que promovam o geoturismo local.

Art. 6º. Os geoparques se classificam nas seguintes categorias segundo suas características e valores patrimoniais:

- I- turísticos;
- II- arqueológicos;



- III- históricos;
- IV- ecológicos;
- V- paisagísticos;
- VI- culturais;
- VII- etnográficos;
- VIII- paleontológicos.

Parágrafo único, Um geoparque pode possuir mais de uma das características e valores patrimoniais, cumulativamente.

Art. 7º. Geoparque Turístico é o que utiliza seus atrativos para promover o turismo de base científica e educativa, com atividades como trilhas e visitas a sítios geológicos.

Art. 8º. Geoparque Histórico é o que capacita e oferece à comunidade local temas históricos ligados à geologia, como um componente importante da história da vida da terra.

Art. 9º. Geoparque Ecológico é o que serve como espaço para a educação ambiental, proporcionando contato com a natureza e conscientização sobre questões ambientais.

Art. 10. Geoparque Paisagístico é o que disponibiliza ao visitante desfrutar de uma paisagem multimilenária emblemática, de significância internacional, cuja integridade é promovida.

Art. 11. Geoparque Cultural é uma área geográfica que protege e celebra a cultura local, incluindo o patrimônio material e imaterial, conectando-o à geologia e ao desenvolvimento sustentável da comunidade, valorizando a cultura.

Art. 12. Geoparque Etnográfico é o que valoriza as etnias integradas com um território de grande relevância geológica.

Art. 13. Geoparque Paleontológico é um território com grande valorização de fósseis, com visitas guiadas a exposições rochosas e barrancos preservadores de fósseis que conferem ao local grande importância científica.

Art. 14. Será criado o Comitê Nacional de Geoparques, com o objetivo de assessorar, coordenar e supervisionar a implantação desta Lei, bem como a avaliação de propostas e a revisão de Planos de Manejamento Geológico.

Art. 15. O Comitê Nacional de Geoparques será responsável por selecionar as candidaturas a geoparques a serem submetidas ao Poder Público da União.

Art. 16. Uma vez identificada uma área a ser reivindicada como geoparque ante a UNESCO, as entidades que a pleiteiam deverão solicitá-la ao Comitê Nacional de Geoparques, incluindo na solicitação o Plano de Manejamento Geológico.

Art. 17. Após aprovar a candidatura, o Poder Público da União enviará formalmente à UNESCO a carta de intenção propondo-lhe a candidatura do geoparque junto com a documentação que recebeu do Comitê Nacional de Geoparques.

Art. 18. As comunidades locais poderão participar no processo de identificação, classificação de geoparques e geossítios, garantindo seu envolvimento



na tomada de decisões e desenvolvimento de atividades relacionadas com geoturismo e sua conservação.

Art. 19. Serão estabelecidos mecanismos de financiamento para apoiar a conservação, investigação e desenvolvimento de geoparques e geossítios, incluindo fundos nacionais, internacionais e colaborações com organizações não governamentais.

Art. 20. O Poder Público desenvolverá programas de educação e capacitação dirigidos à comunidade educadora e ao público em geral sobre a importância dos geoparques, geossítios e do geoturismo.

Art. 21. Fomentar-se-á a investigação científica nos geoparques e geossítios, a qual será mantida e atualizada pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Comitê Nacional de Geoparques implementará um sistema de monitoramento para avaliar o estado de conservação e o impacto das atividades realizadas nessas áreas.

Art. 22. O Poder Público, em conjunto com o Comitê Nacional de Geoparques, elaborará a regulamentação específica para a gestão, conservação e promoção dos geoparques e geossítios.

Art. 23. Serão estabelecidas sanções para quem infringir os dispositivos desta Lei e sua regulamentação, que incluirão multas e outras medidas coercitivas, em consonância com o que determine o dispositivo normativo correspondente.

Art. 24. O Comitê Nacional de Geoparques apresentará informes anuais sobre a implantação desta Lei, incluindo a avaliação dos Planos de Manejamento Geológico, o estado de conservação dos geoparques e ações de promoção e desenvolvimento realizadas.

Art. 25. Será realizada uma campanha nacional de sensibilização sobre a importância dos geoparques e geossítios, bem como sobre as práticas de conservação e desenvolvimento sustentável.

Art. 26. O Poder Público estabelecerá um programa de incentivo para apoiar as comunidades locais e entidades que participem ativamente na conservação e promoção de geoparques e geossítios.

Art. 27. Será criado um fundo especial destinado à investigação, conservação e promoção dos geoparques e geossítios.

Art. 28. O Poder Público terá o prazo de um ano para regulamentar a implantação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geoparque é um território com um notável patrimônio geológico, gerido de forma sustentável para promover a conservação, a educação e o turismo para o desenvolvimento socioeconômico local. A geoconservação é uma temática muito recente. É uma conceituação, há pouco tempo, implantada pela UNESCO, bastante



importante por trazer-nos informações sobre o passado evolutivo de nosso planeta, entretanto, falta regulamentação legal específica para sua criação, o que faz o Brasil seguir a legislação dos Sistemas Nacionais de Unidade de Conservação, fato que pode criar confusão diante de conceitos e finalidades distintas, pois, de fato, não existe uma lei reguladora dos geoparques em nosso país, embora eles se enquadrem na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que protege os ecossistemas naturais e a geodiversidade.

É que um geoparque não é um parque nacional, não integra nenhuma categoria de unidade de conservação nem apresenta nenhuma restrição aos diversos usos em seu território. Outro ponto de dissonância de um geoparque com unidades de conservação é que esses territórios não estão apenas dedicados a promover a conservação do patrimônio geológico, mas tornam-se mais abrangentes, abarcando atividades ligadas à educação, cultura, meio ambiente e turismo.

Portanto, um geoparque não é apenas um parque geológico, nem empreendimento turístico praticado com o objetivo de diversão, também não se limita a uma lista de monumentos (não basta só fazer o inventário do geopatrimônio para que se queira que ele seja um geoparque); ou seja, não é uma nova categoria de unidade de conservação ou área de proteção ambiental. Então, os geoparques não são categorias de proteção em si e, por essa razão, a UNESCO estabelece que é o governo do país onde está situado o geoparque que deve decidir sobre o nível e as medidas de proteção dos sítios e afloramentos geológicos.

Para a UNESCO, geoparque é um território com uma área suficientemente grande para gerar atividade econômica, tendo como base a geoconservação, o geoturismo e a geoeducação; porém, a gestão administrativa é crucial para que o geoparque funcione, e isso significa, em princípio, que haja marcos regulatórios legais que garantam que a gestão administrativa vá a bom termo, com coerência e com clareza de ações. E o Estado tem de ser o responsável para manter a ordem e a segurança, com base em uma legislação segura e atualizada.

É com o objetivo de legislar sobre os geoparques no Brasil que apresento este Projeto de Lei aos ilustres Parlamentares desta Casa. Afinal, os geoparques necessitam de uma estrutura legislativa para operarem efetivamente.

É necessário que se normatize a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em nosso país, a fim de que se estabeleçam diretrizes que garantam que a área seja gerenciada de forma holística para o benefício das presentes e futuras gerações. O compromisso com os geoparques aponta para a necessidade de normas legais que venham a reger esses espaços, protegendo seu patrimônio e incentivando práticas sustentáveis.

É motivação para a regulamentação dos geoparques no Brasil preservar locais de importância geológica internacional com benefícios econômicos para as comunidades, como a geração de empregos e renda por intermédio do geoturismo.



Normalizar uma política de gerenciamento de geoparques possibilita ajudar o público a entender a história geológica da Terra e as mudanças ambientais globais, a estabelecer um quadro para a educação ambiental e para a pesquisa científica.

Esses são os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei nesta Casa. Nele, também propomos a criação de um Comitê Nacional de Geoparques para fornecer as diretrizes, fomentar parcerias e garantir que as ações estejam alinhadas com os quatro pilares fundadores dos geoparques: gestão, geopatrimônio, visibilidade e trabalho em rede. O Comitê Nacional centralizará os esforços para garantir que a gestão dos geoparques promova o desenvolvimento econômico e social sustentável das comunidades locais, sem prejudicar o meio ambiente. Ele se justifica pela necessidade de um órgão que coordene e apoie o desenvolvimento do geoturismo e a valorização da cultura local.

O Comitê Nacional de Geoparques orientará os projetos de propostas de novos geoparques, auxiliando na formulação de políticas públicas e ações de investimento, marketing e promoção. Ele também auxiliará na candidatura dos geoparques brasileiros e no seu reconhecimento pela Rede Global de Geoparques da UNESCO.

Apesar de, oficialmente, existirem apenas seis geoparques mundiais no Brasil, quais sejam, Araripe (CE), Caçapava (SP), Quarta Colônia (RS), Seridó (no Semiárido nordestino), Caminhos dos Cânions do Sul (Sul do Brasil) e Uberaba (MG), nosso país possui as condições ideais para a constituição e configuração de geoparques, graças a seu território conter significativo destaque geológico com valor internacional.

Essas são as justificativas que apresento aos meus pares, para que nos apoiem na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e estabelece providências correlatas.

O art. 1º delimita o objeto da proposição e explicita, em seu parágrafo único, que a aplicação da futura lei deverá considerar a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística das áreas abrangidas, bem como seu potencial para a investigação científica, a educação ambiental e o geoturismo. O art. 2º, por sua vez, apresenta as definições centrais do projeto, conceituando geossítio, geoparque, geoturismo, desenvolvimento social e sustentável e Plano de Manejamento Geológico.

Os arts. 3º, 4º e 5º distribuem competências administrativas entre os entes federativos. À União incumbiria, entre outras atribuições, coordenar a identificação, a promoção e a gestão de geoparques e geossítios em âmbito nacional, representar os geoparques brasileiros perante a Unesco, avaliar propostas que envolvam mais de um estado da Federação e revisar ou aprovar os respectivos Planos de Manejamento Geológico. Aos estados



caberia apoiar e coordenar a identificação dessas áreas em sua jurisdição; identificar, avaliar e aprovar geoparques e geossítios localizados em seu território; coordenar, com os governos municipais, a avaliação de propostas que abranjam mais de um município; revisar os Planos correspondentes; conservar e proteger essas áreas e fomentar o geoturismo em âmbito estadual. Aos municípios, por sua vez, o projeto atribui a identificação e a avaliação periódicas de áreas com potencial para geoparques ou geossítios dentro de sua jurisdição; a identificação, a avaliação e a aprovação de geossítios situados em sua jurisdição; a promoção do desenvolvimento sustentável dessas áreas; a revisão e a aprovação de Planos de Manejamento Geológico; a conservação e a proteção dessas áreas; e a implementação de projetos e programas voltados ao geoturismo local.

O art. 6º classifica os geoparques em diferentes categorias, segundo suas características e valores patrimoniais, enumerando geoparques turísticos, arqueológicos, históricos, ecológicos, paisagísticos, culturais, etnográficos e paleontológicos, além de esclarecer, em seu parágrafo único, que um mesmo geoparque poderá reunir cumulativamente mais de uma dessas características. Na sequência, os arts. 7º a 13 definem parte dessas categorias sem, contudo, apresentar definição específica para o geoparque arqueológico mencionado no art. 6º.

Os arts. 14 a 17 tratam da criação e das atribuições do Comitê Nacional de Geoparques. O art. 14 prevê sua instituição com a finalidade de assessorar, coordenar e supervisionar a implantação da lei, bem como avaliar propostas e revisar Planos de Manejamento Geológico. O art. 15 estabelece que o Comitê será responsável por selecionar as candidaturas a geoparques a serem submetidas ao Poder Público da União. O art. 16 dispõe que, identificada área a ser pleiteada como geoparque perante a UNESCO, as entidades interessadas deverão formular solicitação ao Comitê, acompanhada do respectivo Plano de Manejamento Geológico. O art. 17 prevê que, uma vez aprovada a candidatura, o Poder Público da União encaminhará formalmente à UNESCO a carta de intenção, juntamente com a documentação recebida do Comitê.



Os arts. 18 a 21 tratam da participação das comunidades locais, de mecanismos de financiamento, de programas de educação e capacitação, do fomento à pesquisa científica e do monitoramento do estado de conservação dos geoparques e geossítios, bem como dos impactos das atividades desenvolvidas nessas áreas. O art. 18 prevê que as comunidades locais poderão participar do processo de identificação, classificação e tomada de decisões referentes aos geoparques e geossítios, bem como do desenvolvimento de atividades relacionadas ao geoturismo e à conservação dessas áreas. O art. 19 determina o estabelecimento de mecanismos de financiamento para apoiar a conservação, a investigação e o desenvolvimento de geoparques e geossítios, inclusive com recursos nacionais, internacionais e colaborações com organizações não governamentais. O art. 20 determina que o Poder Público deverá desenvolver programas de educação e capacitação voltados à comunidade educadora e ao público em geral. O art. 21 estabelece o fomento à investigação científica nesses territórios e, em seu parágrafo único, atribui ao Comitê Nacional de Geoparques a implementação de sistema de monitoramento para avaliar o estado de conservação e o impacto das atividades realizadas.

Por fim, os arts. 22 a 29 contemplam medidas complementares de regulamentação, controle, divulgação, incentivo e vigência. O art. 22 prevê a elaboração, pelo Poder Público em conjunto com o Comitê Nacional de Geoparques, de regulamentação específica para a gestão, a conservação e a promoção dos geoparques e geossítios. O art. 23 determina o estabelecimento de sanções para as infrações aos dispositivos da futura lei e de sua regulamentação. O art. 24 prevê a apresentação de informes anuais pelo Comitê Nacional de Geoparques sobre a implantação da lei, a avaliação dos planos de manejo, o estado de conservação dos geoparques e as ações de promoção e desenvolvimento realizadas. O art. 25 trata da realização de campanha nacional de sensibilização sobre a importância dos geoparques e geossítios. O art. 26 institui programa de incentivo para apoiar comunidades locais e entidades que participem ativamente da conservação e promoção dessas áreas. O art. 27 cria fundo especial destinado à investigação, conservação e promoção dos geoparques e geossítios. O art. 28 fixa o prazo



de um ano para a regulamentação da lei, e o art. 29 estabelece sua entrada em vigor na data de publicação.

Em sua justificção, o autor observa que os geoparques não se confundem com parques nacionais nem com categorias de unidade de conservaço e que, conseqentemente, não se enquadrariam no regime jurfdico das unidades de conservaço, o que reforçaria a necessidade de disciplina normativa especfdica, evitando confusões de ordem conceitual e institucional. Argumenta também que a normatizaço da matéria contribuiria para assegurar maior coerência à gestão desses espaços, fomentar o geoturismo, valorizar a cultura local e ampliar a geraço de emprego e renda nas comunidades abrangidas.

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciaço conclusiva, foi distribuído, em 13 de novembro de 2025, às Comissões de Turismo; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cultura; Finanças e Tributaço; e Constituiço e Justiça e de Cidadania.

Distribuído à Comissão de Turismo em 17 de novembro de 2025, foi-lhe atribuída, em 18 de março de 2026, a honrosa incumbência de relatar a proposiço.

Encerrado, o prazo regimental para apresentaço de emendas, em 08 de abril, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os geoparques constituem arranjos territoriais em que patrimônio geológico, interpretaço do território, educaço, identidade cultural e dinamizaço econômica se articulam em torno de experiências de visitaço e fruico que não se esgotam na contemplaço da paisagem. Nesses territórios apresenta-se uma forma de organizaço do turismo assentada na leitura qualificada da geodiversidade e de suas conexões com a história, com a cultura e com os modos de vida das comunidades locais, o que lhes confere



especial aptidão para diversificar produtos, interiorizar fluxos, ampliar permanência de visitantes e fortalecer economias regionais.

Trata-se, além disso, de forma de organização do turismo consonante com a lógica contemporânea de qualificação da experiência turística, em que autenticidade, conteúdo interpretativo, vínculo com a comunidade receptora e sustentabilidade territorial deixaram de ser fatores acessórios para se tornarem elementos centrais da competitividade dos destinos.

O Manual de Desenvolvimento de Projetos Turísticos de Geoparques no Brasil, publicado pelo Ministério do Turismo em 2022, evidencia esse potencial ao tratar tais territórios como plataformas de desenvolvimento sustentável capazes de induzir melhoria de infraestrutura, empregabilidade, renda, atração de investimentos e ampliação da visibilidade dos destinos, sempre em articulação com educação, conservação e turismo. Destaca, ainda, que os geoparques devem ser compreendidos a partir de pilares estruturantes claros, quais sejam, patrimônio geológico, gestão, visibilidade e trabalho em rede, e ressalta o protagonismo das comunidades locais, a importância do inventário do geopatrimônio, o papel da comunicação e da interpretação turística e a necessidade de associação do geoturismo a cadeias econômicas e sociais mais amplas.

Nesse quadro, a proposição apresenta contribuições que, em tese, podem repercutir positivamente na política pública de turismo, ao buscar conferir maior delimitação conceitual ao tema, prever instância de articulação institucional e oferecer referências legais para o planejamento, a gestão e a promoção de territórios associados ao geoturismo.

Convém destacar que a proposição em tela também contribui para afirmar, no plano legislativo, a distinção entre geoparque e unidade de conservação, bem como para afastar a assimilação imprópria entre geoparque e parque em sentido estrito. Essa diferenciação é relevante para o turismo não apenas porque permite compreender tais territórios como espaços em que a conservação do patrimônio geológico se articula com educação, interpretação, hospitalidade, empreendedorismo local e promoção turística, mas também



porque favorece enquadramento normativo mais compatível com sua natureza territorial e multifuncional, com repercussões sobre o planejamento, a gestão, a articulação institucional e a estruturação de ações voltadas à visitação qualificada e ao desenvolvimento local.

A criação de instância nacional vocacionada à coordenação, orientação e articulação do tema também se mostra, em princípio, positiva sob a ótica desta Comissão. O desenvolvimento de geoparques exige cooperação entre múltiplos atores, integração entre escalas de governo, diálogo com instituições científicas e educacionais, articulação com entes de promoção turística e capacidade de conferir visibilidade aos territórios. Nesse contexto, a previsão de órgão voltado ao apoio técnico e institucional das iniciativas relacionadas a geoparques pode favorecer maior coerência às ações públicas e maior capacidade de estruturação de destinos ligados ao geoturismo, inclusive no que se refere à projeção nacional e internacional desses territórios.

Não obstante, a aprovação da matéria recomenda aperfeiçoamentos, a fim de tornar o texto mais aderente à natureza dos geoparques e mais eficaz do ponto de vista da política pública de turismo. A enumeração de categorias, tal como formulada no projeto, não se harmoniza plenamente com a compreensão de geoparque como território integrado, no qual valores geológicos, culturais, paisagísticos, educativos e turísticos se entrelaçam. Mais útil do que estabelecer tipologias estanques é assegurar que a lei reconheça sua natureza multifuncional e adote disciplina voltada à gestão territorial integrada, à cooperação interfederativa, ao apoio técnico e à articulação institucional.

Nessa perspectiva, a estruturação de geoparques, especialmente quando associada ao geoturismo, depende menos de cadeias sucessivas de aprovação formal e mais de inventário consistente, planejamento territorial, convergência entre políticas públicas, governança compartilhada e fortalecimento de produtos e experiências vinculados ao território. Convém, ainda, reforçar no texto instrumentos relacionados à visibilidade, à comunicação, à interpretação, ao marketing do destino, à produção associada ao turismo e à valorização de geoprodutos, componentes relevantes para



converter patrimônio territorial em benefício econômico e social para a população local.

Também se afigura desejável substituir a noção de “Plano de Manejamento Geológico” por plano de gestão do geoparque, instrumento mais abrangente de planejamento e gestão, apto a abarcar inventário, conservação, educação, interpretação, visitação, promoção, governança e monitoramento.

O projeto pode, ainda explicitar, de forma mais clara, o lugar das comunidades locais e dos atores territoriais na construção e na condução das ações relativas aos geoparques. A nosso ver, essa dimensão participativa não deve figurar como elemento periférico ou facultativo, mas como diretriz estruturante.

Cabe assinalar, ainda, que a matéria envolve aspectos que transcendem o juízo temático de mérito turístico afeto a esta Comissão e poderão ser apreciados, em maior profundidade, pelos colegiados que nos sucederão. Figuram entre eles, a título exemplificativo, questões relacionadas à proteção da geodiversidade e do patrimônio geológico, à geoconservação, à articulação com outros regimes de tutela territorial, aos instrumentos de financiamento e monitoramento e às repercussões culturais, orçamentárias e financeiras da proposição, sem prejuízo de outros pontos compreendidos nas competências das comissões subsequentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do PL nº 5.201, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, institui o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, com a finalidade de fomentar o geoturismo, valorizar o patrimônio geológico e cultural e promover o desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – geossítio: o local ou área que contenha elemento representativo da geodiversidade dotado de valor científico, educativo, turístico, cultural, paisagístico ou outro valor relevante;

II – geopatrimônio: o conjunto de geossítios e de outros elementos da geodiversidade de especial relevância existentes em determinado território;

III – geoconservação: o conjunto de ações destinadas à identificação, à proteção, à conservação, à interpretação e ao monitoramento do geopatrimônio;

IV – geoturismo: a atividade turística que sustenta e valoriza a identidade de um território, considerada sua geologia, seu ambiente, sua cultura, sua estética, seu patrimônio e o bem-estar de seus residentes, mediante conhecimento, interpretação e divulgação de sua geodiversidade;



V – geoparque: o território com limites geográficos definidos, dotado de geopatrimônio relevante, bem como de valores naturais, culturais, educativos e turísticos, gerido com enfoque integrado de proteção, educação, desenvolvimento sustentável e valorização das comunidades locais;

VI – Plano de Gestão do Geoparque: o instrumento de planejamento e execução destinado a orientar a gestão territorial, a geoconservação, a visitação, a interpretação, a promoção e o monitoramento do geoparque.

Art. 3º São diretrizes da política voltada aos geoparques e geossítios:

I – a valorização do patrimônio geológico e de sua articulação com os patrimônios natural e cultural;

II – a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, com geração de emprego e renda para as comunidades locais;

III – o fortalecimento do geoturismo, da educação, da pesquisa e da interpretação do território;

IV – a gestão participativa, com protagonismo das comunidades locais e articulação entre poder público, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

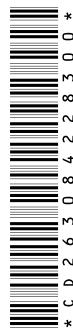
V – a visibilidade dos territórios, por meio de ações de comunicação, sinalização, interpretação, promoção e posicionamento de marca;

VI – o trabalho em rede, com estímulo à cooperação entre territórios, instituições e iniciativas afins;

VII – a compatibilização entre uso turístico, conservação e ordenamento territorial.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a identificação, a estruturação e a promoção de geoparques e geossítios;



II – estimular a criação, a qualificação e a diversificação de produtos, serviços e experiências turísticas associados ao geoturismo;

III – fomentar ações de educação patrimonial, ambiental e científica relacionadas à geodiversidade;

IV – incentivar a produção associada ao turismo, a economia criativa e a valorização de geoprodutos e de outros bens e serviços vinculados à identidade territorial;

V – ampliar a competitividade e a visibilidade dos destinos associados a geoparques e geossítios;

VI – apoiar iniciativas brasileiras voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques, especialmente no âmbito de programas e mecanismos de cooperação afins.

Art. 5º A identificação e a estruturação de geoparques e geossítios observarão, no mínimo:

I – inventário técnico do geopatrimônio, com caracterização dos geossítios e dos demais elementos relevantes do território;

II – delimitação territorial compatível com a gestão integrada do geoparque;

III – avaliação de potencial educativo, científico, cultural e turístico;

IV – definição de modelo de governança territorial, quando se tratar de geoparque;

V – elaboração de Plano de Gestão do Geoparque, quando se tratar de território com vistas à sua estruturação ou reconhecimento como geoparque.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados, entre outros aspectos, a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística do território, bem como o seu potencial para a investigação científica, a educação, a interpretação do território e o geoturismo.



Art. 6º A gestão dos geoparques observará, de forma integrada, os seguintes eixos estruturantes:

- I – patrimônio geológico;
- II – governança territorial;
- III – visibilidade;
- IV – trabalho em rede.

Parágrafo único. Os eixos estruturantes de que trata o caput orientarão as ações de proteção, educação, promoção turística, comunicação, articulação institucional e monitoramento do território.

Art. 7º O plano de gestão do geoparque conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico territorial e delimitação da área abrangida;
- II – inventário do geopatrimônio e indicação dos geossítios de maior relevância;
- III – ações de geoconservação, educação e interpretação do território;
- IV – diretrizes para visitação e uso turístico sustentável;
- V – modelo de governança e mecanismos de participação social;
- VI – estratégias de comunicação, promoção, sinalização e visibilidade;
- VII – ações de apoio à produção associada ao turismo, à economia criativa e à valorização de empreendimentos locais;
- VIII – critérios e indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 8º O poder público, em articulação com os demais atores do território, incentivará a participação de comunidades locais, povos e comunidades tradicionais, empreendedores, trabalhadores do turismo, instituições científicas e educacionais, instâncias de governança regional, conselhos setoriais e entidades da sociedade civil na implantação, na gestão e na promoção de geoparques e geossítios.



Art. 9º Fica instituído o Comitê Nacional de Geoparques, com a finalidade de assessorar a formulação, a articulação e o acompanhamento de ações relacionadas à identificação, à conservação, à promoção e à gestão sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Nacional de Geoparques:

I – propor diretrizes para a atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos com a matéria;

II – apoiar a articulação entre os entes federativos, as instituições de ensino e pesquisa, os organismos de turismo e os demais atores territoriais;

III – contribuir para a disseminação de boas práticas de gestão, promoção e estruturação de geoparques;

IV – apoiar tecnicamente iniciativas voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques brasileiros;

V – acompanhar a implementação desta Lei e propor medidas de aperfeiçoamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e as normas complementares relativas ao Comitê Nacional de Geoparques serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de órgãos e entidades com atuação nas áreas de turismo, meio ambiente, cultura, patrimônio, educação, ciência e desenvolvimento regional.

Art. 10. O poder público poderá apoiar ações de promoção, interpretação e visibilidade de geoparques e geossítios, bem como iniciativas de qualificação da visitação e de fortalecimento de bens, serviços e experiências associados ao território.

Art. 11. O poder público poderá fomentar estudos, pesquisas, ações de educação, qualificação profissional e monitoramento relacionados aos geoparques e geossítios, observado o disposto na legislação pertinente.

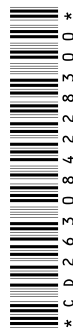
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.201/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibó Nunes - Vice-Presidentes, Bacelar, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, José Airton Félix Cirilo, Paulo Guedes, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Robinson Faria, Saullo Vianna, André Figueiredo, Coronel Fernanda, Daniel Trzeciak, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Fábio Reis, Julio Arcoverde, Meire Serafim, Olival Marques, Paulo Litro, Paulo Marinho Jr, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, institui o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, com a finalidade de fomentar o geoturismo, valorizar o patrimônio geológico e cultural e promover o desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – geossítio: o local ou área que contenha elemento representativo da geodiversidade dotado de valor científico, educativo, turístico, cultural, paisagístico ou outro valor relevante;

II – geopatrimônio: o conjunto de geossítios e de outros elementos da geodiversidade de especial relevância existentes em determinado território;

III – geoconservação: o conjunto de ações destinadas à identificação, à proteção, à conservação, à interpretação e ao monitoramento do geopatrimônio;

IV – geoturismo: a atividade turística que sustenta e valoriza a identidade de um território, considerada sua geologia, seu ambiente, sua cultura, sua estética, seu patrimônio e o bem-estar de seus residentes, mediante conhecimento, interpretação e divulgação de sua geodiversidade;

V – geoparque: o território com limites geográficos definidos, dotado de geopatrimônio relevante, bem como de valores naturais, culturais,



educativos e turísticos, gerido com enfoque integrado de proteção, educação, desenvolvimento sustentável e valorização das comunidades locais;

VI – Plano de Gestão do Geoparque: o instrumento de planejamento e execução destinado a orientar a gestão territorial, a geoconservação, a visitação, a interpretação, a promoção e o monitoramento do geoparque.

Art. 3º São diretrizes da política voltada aos geoparques e geossítios:

I – a valorização do patrimônio geológico e de sua articulação com os patrimônios natural e cultural;

II – a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, com geração de emprego e renda para as comunidades locais;

III – o fortalecimento do geoturismo, da educação, da pesquisa e da interpretação do território;

IV – a gestão participativa, com protagonismo das comunidades locais e articulação entre poder público, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

V – a visibilidade dos territórios, por meio de ações de comunicação, sinalização, interpretação, promoção e posicionamento de marca;

VI – o trabalho em rede, com estímulo à cooperação entre territórios, instituições e iniciativas afins;

VII – a compatibilização entre uso turístico, conservação e ordenamento territorial.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a identificação, a estruturação e a promoção de geoparques e geossítios;

II – estimular a criação, a qualificação e a diversificação de produtos, serviços e experiências turísticas associados ao geoturismo;

III – fomentar ações de educação patrimonial, ambiental e científica relacionadas à geodiversidade;



IV – incentivar a produção associada ao turismo, a economia criativa e a valorização de geoprodutos e de outros bens e serviços vinculados à identidade territorial;

V – ampliar a competitividade e a visibilidade dos destinos associados a geoparques e geossítios;

VI – apoiar iniciativas brasileiras voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques, especialmente no âmbito de programas e mecanismos de cooperação afins.

Art. 5º A identificação e a estruturação de geoparques e geossítios observarão, no mínimo:

I – inventário técnico do geopatrimônio, com caracterização dos geossítios e dos demais elementos relevantes do território;

II – delimitação territorial compatível com a gestão integrada do geoparque;

III – avaliação de potencial educativo, científico, cultural e turístico;

IV – definição de modelo de governança territorial, quando se tratar de geoparque;

V – elaboração de Plano de Gestão do Geoparque, quando se tratar de território com vistas à sua estruturação ou reconhecimento como geoparque.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados, entre outros aspectos, a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística do território, bem como o seu potencial para a investigação científica, a educação, a interpretação do território e o geoturismo.

Art. 6º A gestão dos geoparques observará, de forma integrada, os seguintes eixos estruturantes:

I – patrimônio geológico;

II – governança territorial;

III – visibilidade;



IV – trabalho em rede.

Parágrafo único. Os eixos estruturantes de que trata o caput orientarão as ações de proteção, educação, promoção turística, comunicação, articulação institucional e monitoramento do território.

Art. 7º O plano de gestão do geoparque conterà, no mínimo:

- I – diagnóstico territorial e delimitação da área abrangida;
- II – inventário do geopatrimônio e indicação dos geossítios de maior relevância;
- III – ações de geoconservação, educação e interpretação do território;
- IV – diretrizes para visitação e uso turístico sustentável;
- V – modelo de governança e mecanismos de participação social;
- VI – estratégias de comunicação, promoção, sinalização e visibilidade;
- VII – ações de apoio à produção associada ao turismo, à economia criativa e à valorização de empreendimentos locais;
- VIII – critérios e indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 8º O poder público, em articulação com os demais atores do território, incentivará a participação de comunidades locais, povos e comunidades tradicionais, empreendedores, trabalhadores do turismo, instituições científicas e educacionais, instâncias de governança regional, conselhos setoriais e entidades da sociedade civil na implantação, na gestão e na promoção de geoparques e geossítios.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Nacional de Geoparques, com a finalidade de assessorar a formulação, a articulação e o acompanhamento de ações relacionadas à identificação, à conservação, à promoção e à gestão sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Nacional de Geoparques:

- I – propor diretrizes para a atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos com a matéria;



II – apoiar a articulação entre os entes federativos, as instituições de ensino e pesquisa, os organismos de turismo e os demais atores territoriais;

III – contribuir para a disseminação de boas práticas de gestão, promoção e estruturação de geoparques;

IV – apoiar tecnicamente iniciativas voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques brasileiros;

V – acompanhar a implementação desta Lei e propor medidas de aperfeiçoamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e as normas complementares relativas ao Comitê Nacional de Geoparques serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de órgãos e entidades com atuação nas áreas de turismo, meio ambiente, cultura, patrimônio, educação, ciência e desenvolvimento regional.

Art. 10. O poder público poderá apoiar ações de promoção, interpretação e visibilidade de geoparques e geossítios, bem como iniciativas de qualificação da visitação e de fortalecimento de bens, serviços e experiências associados ao território.

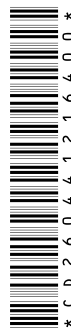
Art. 11. O poder público poderá fomentar estudos, pesquisas, ações de educação, qualificação profissional e monitoramento relacionados aos geoparques e geossítios, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO